



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.001935/96-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.341 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente KIYOITI YONAMINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 9) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 117.267,71, resultante da soma do imposto a pagar apurado da declaração de ajuste anual do contribuinte (imposto a pagar declarado), no valor de 68.903,10 UFIR, e do imposto suplementar apurado pela Autoridade lançadora, no valor de 48.364,61 UFIR, além de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre esta última parcela.

O imposto suplementar decorreu da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fl. 3) foi julgada procedente em parte pelo acórdão de fls. 179/182. Os julgadores da instância de piso entenderam que a infração de compensação indevida de IRRF deveria ser cancelada, assim como a multa de ofício e os juros de mora respectivos, sobejando, em litígio, o imposto a pagar declarado, no valor de 68.903,10 UFIR.

Cientificada da decisão em 17/04/2014 (fl. 201), a Herdeira do contribuinte falecido, Sra. Keith Kazumi Yonamine, apresentou recurso em 12/05/2014 (fls. 203/212), acompanhado dos documentos de fls. 213/223. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Nulidade da intimação

Com o falecimento do Sr. Kiyoti Yonamine fora aberto o Processo de Inventário perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital de São Paulo. Foi nomeada inventariante a Sra. Tereza Kazuko Yonamine (viúva), posteriormente ocorrendo o trânsito em julgado do inventário em 07 de novembro de 2006.

Mesmo que a intimação da decisão recorrida tivesse sido expedida em nome da Inventariante, também resultaria infrutífera, tendo em vista que esta veio a falecer em 2012 e que seu inventário tenha sido encerrado em dezembro do mesmo ano.

Após o falecimento do contribuinte e da Inventariante, bem como do encerramento dos respectivos processos de inventário, restou expedida a intimação acerca do julgamento proferido pela 15ª Turma da DRJ/SP1 em nome da herdeira Keith Kazumi Yonamine.

É totalmente incabível a intimação em nome da referida sucessora, não sendo ela a responsável tributária pelo suposto adimplemento da obrigação, a teor do que dispõe o artigo 124 do Código Tributário Nacional - CTN.

Tal fato resta ainda mais explícito na medida em que a própria Autoridade fazendária já o reconheceu, pois os Procuradores da Recorrente, devidamente munidos dos documentos imprescindíveis para sua representação perante a Receita Federal, tiveram negado acesso aos autos administrativos para vista e extração de cópias.

Assim, deve ser acolhida a nulidade da Intimação nº 200/2014 (fl. 198), diante da impossibilidade de a Autoridade fazendária constituir um suposto crédito tributário, inicialmente cadastrado em nome do contribuinte já falecido, agora o fazendo em nome da herdeira Keith Kazumi Yonamine.

Prescrição

O processo de inventário do contribuinte transitou em julgado no dia 07 de novembro de 2006. Ou seja, nesse interregno a autoridade fazendária gozava de meios aptos a assegurar, junto ao espólio, o pagamento do suposto crédito tributário devido, culminando por

extinguir a obrigação, assim o fazendo em conformidade com o que dispõe o artigo 131 do CTN.

A Fazenda Pública, obrigatoriamente citada nos autos do processo de inventário, nada pronunciou a respeito, culminando com o trânsito do processo de inventário, em consonância aos termos dos artigos 999 e 1.026 do Código de Processo Civil – CPC.

Evidente que, cumpridos os preceitos legais, fora prolatada sentença no processo de inventário, o qual durante seu regular processamento culminou por cientificar o Fisco, sendo possível, portanto, a averiguação de eventual crédito que carecia de pagamento à data da abertura da sucessão. Assim, a própria legislação cível coaduna-se perfeitamente à disposição do artigo 192 do CTN.

Havendo interesse na quitação do débito, caso fosse devido, poderia a Fazenda requisitar valores ou bens aptos a garanti-lo, na medida em que detinha a informação tanto do falecimento do contribuinte, quanto da instauração do presente feito. Ainda assim, ao juízo do inventário foi obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND que demonstrasse não haver pendência perante as autoridades fazendárias municipal, estadual e federal.

Assim, vislumbra-se a morosidade no trâmite do presente feito, que perdura há mais de 18 anos. Nesse lapso, ante o falecimento do contribuinte, encerramento do seu processo de inventário e a autoridade fazendária detendo meios pelos quais era possível estar a par de tais informações, nenhuma diligência fora providenciada pelo ente público em face de sua pretensão.

Resta claro e evidente que o deslinde da controvérsia está em total discordância com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional, bem como com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

MÉRITO

Na DIRPF 1995 constaram os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas com retenção na fonte e, por conseguinte, apresentados os comprovantes de rendimentos que confirmam a retenção dos rendimentos pagos.

Assim, os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras constantes da declaração do IRPF ano-calendário 1994, exercício 1995, estão aptos a demonstrar a retenção ocorrida, sendo cabível, portanto, a dedução realizada pelo contribuinte.

A Autoridade administrativa detém meios para realização de diligências a fim de localizar as pertinentes declarações da fonte pagadora e a comprovação do efetivo recolhimento do imposto devido.

A obrigatoriedade pela retenção e recolhimento do imposto de renda cabe à fonte pagadora, perante a qual o Fisco pode confirmar o efetivo pagamento do tributo.

O *de cujus* demonstrou que efetivamente sofreu a retenção do imposto de renda, e assim fazia jus a sua dedução. *A contrario sensu*, pode o Fisco ter acesso aos documentos hábeis a comprovar esse efetivo recolhimento do tributo, os quais o contribuinte pode não haver logrado êxito em juntar.

Ainda assim, diante da negativa de acesso da Recorrente ao inteiro teor dos autos, conforme anteriormente narrado, muito embora a intimação do teor da decisão tenha sido registrada em seu nome, cumpre reiterar todos os termos em sede de impugnação já expostos.

Pedido

Ao final, requer seja o presente recurso conhecido e ao final provido, a fim de que sejam acolhidas as razões preliminares, julgando procedente e determinando o cancelamento da notificação de cobrança e extinção do processo administrativo cadastrado sob o nº 10880.001935/96-88.

Caso as preliminares forem ultrapassadas, requer a reforma da decisão proferida pelo acórdão recorrido, ante as alegações anteriormente apresentadas e melhor sopesadas no presente Recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Registro, inicialmente, que a Notificação de Lançamento foi emitida em 06/12/1995 (fl. 9), quando o Autuado ainda era vivo, o que significa dizer que à época da lavratura revestia a qualidade de sujeito passivo. Embora não conste do processo a Certidão, depreende-se dos autos que o óbito ocorreu entre a impugnação, que foi assinada pelo Autuado e recepcionada pela RFB em 17/01/1996, e a decisão de 1ª instância, que foi proferida em 22/10/2013.

Com a morte, abre-se a sucessão. Conquanto a sucessão seja aberta com o passamento, a formalização da transferência do patrimônio do *de cujus* (bens, direitos e obrigações) depende da conclusão do processo de inventário. Concluído este, ocorrerá a partilha de bens.

A Recorrente alega ser descabida a intimação em seu nome (do acórdão recorrido), na qualidade de herdeira, porquanto, segundo ela, não é responsável tributária pelo suposto adimplemento da obrigação, a teor do que dispõe o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional – CTN (“*São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”).

Ocorre que a responsabilidade pelos tributos devidos pelo *de cujus* está disciplinada no art. 131, II e III, do CTN, nos seguintes termos:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada

esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

A compreensão da doutrina e da jurisprudência sobre o tema pode ser assim resumida: antes da morte, o *de cujus* era sujeito passivo na qualidade de contribuinte; após sua morte (abertura da sucessão), a sujeição é transferida para o espólio, que responde pelos débitos do *de cujus* na qualidade de responsável por transferência e pelos débitos do espólio na qualidade de contribuinte. Mais adiante, com a conclusão do inventário e a partilha dos bens, a responsabilidade pelas obrigações ainda existentes é transferida novamente, agora para os sucessores (herdeiros, legatários e meeiros), limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Assim, exemplificativamente, se existem três herdeiros de um patrimônio de R\$ 300.000,00, cada um deles terá direito a uma herança de R\$ 100.000,00 e só responderão por débitos tributários até esse montante, lembrando, ademais, que a responsabilidade do sucessor é pessoal, e não solidária. A finalidade da regra é evitar que a existência de débitos em valores superiores aos dos bens e direitos recebidos imponha ao sucessor a obrigação de adimplir débitos do *de cujus* com a utilização de patrimônio próprio.

Pois bem. O documento de fl. 222 dá conta de que a sentença de partilha dos bens do Autuado ocorreu em 11 de outubro de 2006 e a Interessada informa na peça recursal que o processo de inventário do falecido transitou em julgado no dia 07 de novembro de 2006. Nada obstante, não foram juntados aos autos nem o inventário e nem o formal de partilha (na parte que interessa), documentos através dos quais poder-se-ia explicitar quem foi ou foram os beneficiários da herança, do legado ou da meação e os bens e direitos recebidos por cada um.

O que se está querendo dizer é que a ausência de tais documentos inviabiliza a exata verificação de quem são os possíveis sujeitos passivos da obrigação tributária objeto da presente Notificação de Lançamento, bem como dos bens e direitos transmitidos, restando desconhecida a real responsabilidade tributária de cada um, porquanto a responsabilidade transferida é pessoal e limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Outro ponto que merece menção é a afirmação da Recorrente de que o Fisco foi intimado no curso do inventário e que foi obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND que demonstrasse não haver pendência perante as autoridades fazendárias municipal, estadual e federal. Embora alegado, a Interessada não se desincumbiu de provar este fato, que pode ou não, em meu entendimento, ter influência no deslinde da controvérsia.

Nesse cenário de incertezas, sou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de origem intime a Recorrente a apresentar:

a) prova incontroversa de quem foram os beneficiários (sucessores) do patrimônio deixado pelo *de cujus*;

b) prova incontroversa da parcela do patrimônio do *de cujus* atribuída a cada um dos sucessores;

Processo nº 10880.001935/96-88
Resolução nº **2801-000.341**

S2-TE01
Fl. 232

c) prova incontroversa de que houve a intimação da Fazenda Pública no curso do processo de inventário e de que houve a apresentação de CND emitida pela Administração Pública federal.

As provas a serem apresentadas devem ser provenientes do formal de partilha (letras “a” e “b”) e do inventário (letra “c”).

A Interessada, caso queira, poderá apresentar novas alegações circunscritas ao objeto da presente Resolução.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida